

A EXTINÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Daniely Martins Mota

Graduanda do Curso de Administração da UNIG campus V em Itaperuna/RJ. E-mail: 180038446@aluno.unig.edu.br.

Bruna Diniz Pereira

Especialista em Direito Privado. Professora Universitária da UNIG campus V 0523021@professor.unig.edu.br.

Resumo

A criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, possibilitou o exercício da empresa por único titular com a proteção patrimonial ao instituidor. Embora tenha sido um grande avanço na legislação do país, sua existência sempre foi alvo de polêmicas, sendo extinta após a criação da Sociedade Limitada Unipessoal. O presente trabalho tem por objetivo a verificação dos propósitos e razões que culminaram na sua extinção, por meio do estudo de legislações e notícias jornalísticas atinentes ao tema, bem como revisão de literatura. Conclui que o novo instituto apresentou diversas vantagens quando comparado à EIRELI, e que há a possibilidade de melhor adesão do empreendedor que deseja exercer empresa de forma unipessoal. **Palavras-chave:** EIRELI. Capital Social. Sociedade Limitada Unipessoal.

Abstract

The constitution of the Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, made it possible to exercise the company by a single owner with equity protection for the founder. Although it was a great advance in the country's legislation, its existence has always been the target of controversy, being extinguished after the creation of the Sociedade Limitada Unipessoal. The work aims to verify the purposes and reasons that led to its extinction, through the study of legislation and journalistic news related to the theme, and literature review. It concludes that the new institute created had several advantages when compared to EIRELI, highlighting the possibility of better adherence of the entrepreneur who wishes to carry out a exercise company alone.

Keywords: EIRELI. Share Capital. Limited Society. SLU.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O homem é um ser eminentemente social, e, em todos os povos, as necessidades em comum fizeram surgir as uniões de esforços e recursos com o intuito de se alcançar fins comunitários. E, à medida em que a sociedade se desenvolvia, tornando-se mais complexa, as associações passaram a ser desenvolvidas com maior eficiência e tornaram-se mais duradouras (VENOSA, 2017).

Desse fenômeno histórico e social e da impossibilidade de se ignorar essas unidades coletivas, surge a figura da pessoa jurídica, a qual é entidade diversa das pessoas naturais que a instituíram, com personalidade e patrimônio próprio. As pessoas jurídicas podem ser de direito público, como estados ou de direito privado, como sociedades empresariais, e o aparecimento desta possibilitou a movimentação de capital mais vultoso, e a realização de atividades mais numerosas e especializadas.

Desse modo, tendo em vista que o contexto da criação da entidade pessoa jurídica surgiu da necessidade social de emprestar personalidade jurídica a grupos sociais, não se vislumbrava a possibilidade de que uma pessoa jurídica não fosse fruto de um agrupamento de pessoas.

Assim sendo, aos que queriam empreender, haviam duas possibilidades: ser empresário individual, pessoa física, que exerce empresa em nome próprio e com patrimônio pessoal, ou instituir sociedade empresária, pessoa jurídica instituída por duas ou mais pessoas, a qual terá patrimônio próprio.

No entanto, diversas pessoas que desejavam empreender, com o objetivo de obter a proteção patrimonial advinda da pessoa jurídica, criavam pessoas jurídicas em que um sócio, o empreendedor, obtinha a maioria das quotas sociais da empresa de responsabilidade limitada e outro uma quantidade ínfima, chamado popularmente de laranja ou sócio inexistente (RAMOS, 2020).

Com o objetivo de evitar fraudes, bem como acompanhar os novos anseios sociais, foi instituída pela lei nº 12.441 de 2011 uma nova entidade jurídica, objeto de grandes críticas e elogios, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), pessoa jurídica a qual possuía apenas um instituidor, que poderia ser pessoa física ou jurídica.

Todavia, apesar de sua inegável importância, foi extinta por meio de lei, foi extinta no dia 26 de agosto de 2021. Desse modo, o presente estudo aborda a seguinte problemática: Quais razões fundamentaram as mudanças legislativas que extinguiram a EIRELI?

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar as razões que levaram ao fim da EIRELI. Para alcançar o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: identificar o contexto histórico-social de criação da EIRELI; analisar suas vantagens e desvantagens e apontar as modificações legislativas após a criação do instituto, em especial a criação da sociedade limitada unipessoal.

O tema abordado justifica-se pela importância que o ente alcançou no cenário brasileiro, a qual grande parte dos empreendedores aderiram, e sua extinção muda a estrutura e paradigma das formas de exercer empresa.

Para a realização do presente trabalho, adotou-se o método dedutivo, utilizando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, artigos e legislação, bem como de

apontamentos jornalísticos referentes as tais mudanças expressivas do ordenamento jurídico empresarial brasileiro.

Na primeira seção será analisado o conceito e espécies de pessoa jurídica. A segunda tratará da pessoa do empresário e as formas de exercer empresa. Na terceira será exposta a criação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), críticas a nomenclatura utilizada, limitação para constituir e capital social mínimo. Na quarta seção será analisada a criação da sociedade limitada unipessoal. Na quinta seção, a extinção da EIRELI.

1. DA PESSOA JURÍDICA

Em sua concepção inicial, a pessoa jurídica surge como fruto da união de vontades, de uma pluralidade de membros com objetivos comuns que optam pela criação de um ente o qual passa a existir de forma autônoma.

Nesse sentido, VENOSA (2017) conclui:

O ser humano, pessoa física ou natural, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido. (VENOSA, 2017, 238)

Conceito clássico define que pessoas jurídicas, também chamadas de denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, são entidades a quem a lei confere personalidade jurídica, a qual corresponde à capacidade de ser sujeitos de direitos e obrigações. (GONÇALVES, 2017, p.70)

Portanto, para o ordenamento jurídico, há duas espécies de pessoas: a pessoa física ou natural, o ser humano, e a pessoa jurídica, em seu conceito inicial criada por um grupo social. A diferença consiste na forma em que adquirem personalidade jurídica. Enquanto que para a pessoa natural a atribuição se dá no momento do seu nascimento com vida, para a pessoa jurídica há necessidade de registro no órgão competente.

O Código Civil brasileiro garante que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. São pessoas distintas dos criadores, com patrimônio, nome, domicílio, imagem, direitos e obrigações próprias (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas podem ser de direito público ou privado. São de direito público os entes federativos e os organismos internacionais. Até o ano de 2011 integravam o rol de pessoas jurídicas de direito privado as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

As sociedades visam lucro, desse modo, a autonomia patrimonial surge como uma solução vislumbrada pelo Estado para limitar os riscos pessoais nos investimentos em atividades

econômicas. Podem ser simples ou empresária. A principal diferença entre a sociedade simples e empresária é o modo como exercem a sua atividade econômica.

Na sociedade simples, a atividade fim é desenvolvida pelos sócios, exemplos importantes são as parcerias entre médicos, nutricionistas, dentistas, advogados, pesquisadores e escritores, entre outros profissionais, que formam uma sociedade para oferecer serviços alinhados com as suas atividades pessoais. Na sociedade empresária a atividade econômica é complexa, profissional e organizada com o intuito de produzir, comercializar ou oferecer bens e serviços de forma a obter lucro.

2. CONCEITOS ATUAIS DE EMPRESA E EMPRESÁRIO

Para definir o conceito de empresário, atualmente, o Brasil adota a Teoria da Empresa, a qual entende que será empresário o sujeito que exerce empresa.

Nesse sentido, destaca-se que o conceito de empresário é legal, estabelecido no art. 966 do Código Civil, segundo o dispositivo, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Todavia, assim como no Código italiano, na legislação nacional não houve a conceituação expressa de empresa, mas, apesar de não haver definição legal de empresa, seu conceito está implícito no conceito de empresário. Diz-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços. Portanto, empresa é justamente a atividade econômica profissional organizada para produção e circulação de bens e serviços.

A empresa, apresenta-se como um elemento abstrato, sendo fruto da ação intencional do seu titular, o empresário, em promover o exercício da atividade econômica de forma organizada (CAMPINHO, 2019).

O conceito de empresa não deve ser confundido com o local físico onde se exerce a atividade ou a própria sociedade empresária. Estabelecimento é todo conjunto de bens organizado pelo empresário para exercício da empresa.

Essa definição cria distinções diversas, em níveis que se relacionam entre si, as quais são apontadas por Mamede (2021, p. 54):

(1) A pessoa é o empresário, Eireli ou sociedade empresária (sendo que tais pessoas são distintas das pessoas de seus sócios ou administradores). (2) Essa pessoa (empresário, Eireli ou sociedade empresária) é titular de uma empresa, ou seja, de um complexo organizado para produção econômica. Para a realização da empresa, faz-se necessário

uma base material, que outrora foi chamada de fundo de comércio; agora é chamada de estabelecimento.

A empresa pode ser exercida por pessoa física e jurídica.

2.1 Empresário Individual e Sociedade Empresária

Empresário Individual é a pessoa natural, também chamada de pessoa física, que exerce empresa profissionalmente, respondendo direta e ilimitadamente pelas obrigações empresariais. Ainda que seja lhe atribuído um cadastro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, este se dá em virtude de questões fiscais e trabalhistas, não afastando a natureza de pessoa natural.

Por ser a pessoa física, não há divisão do seu patrimônio e o da empresa. Sendo assim, as dívidas empresariais podem recair sobre o seu patrimônio pessoal, com, no máximo, benefício de ordem, em que se atingirá primeiro os bens afetados à atividade empresarial e, depois os pessoais, bem como se ele tiver uma dívida pessoal, esta dívida recairá sobre os bens pessoais e empresariais.

Por outro lado, a sociedade empresária é pessoa jurídica, portanto tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. Nessa senda, Campinho ressalta:

O sócio, com efeito, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), do qual estamos agora tratando, ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária) (CAMPINHO, 2019, p.18).

Quanto à responsabilidade dos sócios em virtude de dívida da empresa, está poderá ser ilimitada, limitada ou mista. Na sociedade de responsabilidade ilimitada os sócios responderão com o patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, nessa categoria só há a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comum. Por sua vez, sociedade limitada: todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais, ou seja, em regra, as dívidas da empresa não atingem o patrimônio do sócio, como no caso da sociedade limitada e da sociedade anônima. Por fim, na sociedade mista, parte dos sócios respondem de forma limitada e outra ilimitadamente, como é o caso das comandita simples e por ações.

Dentre as espécies societárias, destaca-se a sociedade limitada, a qual Ramos (2020) afirma que “representa, com certeza, o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil” (RAMOS, 2020, p. 89).

A preferência pela adoção deste tipo de sociedade se deve especificamente a duas características, que acabam por tornar este tipo societário mais atraente que os demais tipos existentes no ordenamento brasileiro. São elas: limitação de responsabilidade dos sócios e a contratualidade.

A primeira característica permite que os sócios tenham responsabilidade limitada, os sócios passam a responder somente pela integralização do capital da sociedade limitada. Nesse sentido, cabe destacar que, no ato do registro do contrato social da sociedade, os sócios definem o valor do capital social e se comprometem a transferir de valores ou bens, a essa promessa dá-se o nome de subscrição, a integralização ocorre quando a transferência ocorre efetivamente.

Enquanto o capital não está totalmente integralizado, ou seja, os valores não foram passados para a sociedade, qualquer um dos sócios poderá ser cobrado, independentemente se já contribuiu com sua parte. Todavia, os credores somente poderão atingir os bens dos sócios após esgotar o patrimônio da sociedade, bem como só poderão exigir o pagamento até o limite do valor do capital social.

Por outro lado, se o capital social estiver totalmente integralizado, não se pode executar eventual dívida social pendente nos bens dos sócios, salvo em situações excepcionais, como no caso de desconsideração da personalidade jurídica, por uso indevido da pessoa jurídica por exemplo. Desta forma, até em caso de eventual falência da mesma, ficaria afastada a possibilidade de execução de seu patrimônio particular por parte dos credores.

Embora não seja o único fator a definir a enorme adoção e preferência por este tipo societário - a sociedade anônima também tem como característica a limitação da responsabilidade dos sócios -, este fator também contribuiu para a alta adesão da sociedade limitada por pequenos e médios empreendedores, enxergando a limitação de responsabilidade à redução de riscos no ramo empresarial.

A segunda e talvez principal característica da sociedade limitada, e o que explica o porquê deste tipo societário ser o mais utilizado entre os empreendedores é a sua contratualidade. Diferente do que ocorre na sociedade anônima, onde o vínculo societário é estatutário, rigoroso e previamente delimitado na lei, na sociedade limitada os sócios tem maior liberdade no momento de firmar seus vínculos.

Classicamente, para a constituição de pessoa jurídica, e assim obter a proteção patrimonial, era necessária a união de pessoas, por ser essa a razão inicial da criação do instituto. Por sua vez, o empresário individual não precisa de sócios, mas tem responsabilidade direta e ilimitada.

Desse modo, não há dúvidas que é mais vantajoso o exercício da empresa por meio da criação de sociedade, uma vez que permite aos sócios a exploração da atividade econômica, pois

resguarda seus bens pessoais em caso de insucesso do empreendimento. Passou-se, então, a surgir nas empresas uma figura que ficou popularmente conhecida como sócio inexistente, ou “laranja”, a qual era sócio apenas no papel, não podendo optar em nenhuma prática societária e normalmente possuía uma fração ínfima das quotas sociais (RAMOS, 2020).

Por essa razão, como o Direito Empresarial está em constante evolução para acompanhar os avanços sociais, foram desenvolvidas técnicas ao redor do mundo de formas de limitação dos riscos em caso de exercício individual da empresa, sendo as seguintes apontadas por Tomazzette (2017, p. 92) “(a) as sociedades unipessoais; (b) a afetação de um patrimônio; e (c) a empresa individual de responsabilidade limitada com personalidade própria”.

A sociedade unipessoal será tratada em capítulo próprio. A criação de um patrimônio de afetação, adotado na França, e consiste na separação de parte do patrimônio do titular, sem a criação de pessoa jurídica, para vinculá-lo ao exercício da atividade, e só essa parcela seria responsável pelas obrigações decorrentes da atividade.

Dentre os sistemas possíveis de limitação de riscos para o exercício da empresa, o Brasil adotou a criação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com personalidade própria.

3. CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Com o intuito de atender aos clamores dos empreendedores, em julho de 2011 foi instituída pela Lei nº 12.441 a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. O instituído passa a ser uma nova forma de pessoa jurídica e ocupa posição distinta das outras espécies existentes no Direito Brasileiro.

Antes, aos que queriam empreender, haviam apenas duas possibilidades: ou seria empresário individual, ou sócio de uma sociedade empresária. Dessa forma, o advento da EIRELI permitiu a fusão de elementos positivos derivados das espécies empresariais citadas.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil:

O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2012).

O art. Art. 980-A do Código Civil de 2002 prevê o conceito de EIRELI: “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002).

Artigo recebido em 03/12/2021 aceito em 08/12/2021

Diversos aspectos comparados a demais modelos empresariais, demonstram que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), apresentou uma grande inovação: o fato de poder criar uma pessoa jurídica que exercerá empresa sem possuir um sócio. Assim, permite-se o exercício individual da empresa, com proteção do patrimônio pessoal.

Desse modo, o exercício individual da atividade econômica passa a poder ser realizado pelos empresários individuais cuja responsabilidade é ilimitada, alcançando todos seus bens pessoais, e pelas empresas individuais de responsabilidade limitada, de responsabilidade restrita ao valor do capital social integralizado, assim como na sociedade limitada.

Outra vantagem apresentada é o benefício fiscal, com redução considerável da carga tributária para o Imposto de Renda, com alíquotas similares à das sociedades empresárias limitadas, não mais se utilizando os índices do Imposto de Renda de Pessoa Física.

No entanto, apesar da adesão por parte de empreendedores ao novo ente e, ainda que a doutrina parabenizasse o avanço legislativo, diversas opções legislativas foram severamente criticadas, as quais serão abordadas a seguir.

3.1 Crítica À Nomenclatura Utilizada

O termo Empresa Individual foi objeto de críticas por toda a doutrina especializada em Direito Empresarial, pois, conforme explicado em capítulo anterior, empresa é a atividade organizada e empresário a pessoa que exerce a atividade.

Ramos afirma categoricamente que “a designação é muito infeliz e pouco técnica”, e que o mais correto seria chamar o instituto criado de “empresário individual de responsabilidade limitada (RAMOS, 2020, p.158). Dentre os críticos, Ulhoa (2016) defendia que o legislador deveria corrigir as imprecisões técnicas

3.2 Limitação De Constituir

A lei que criou a EIRELI institui a vedação de constituição de mais de uma pelo mesmo titular quando esse for uma pessoa natural. Assim, o titular da EIRELI ficava impedido de instituir uma nova entidade para exercer uma atividade diferente.

Ao contrário das pessoas naturais, caso o instituidor fosse uma pessoa jurídica, podendo essa pessoa jurídica ser, inclusive, uma sociedade estrangeira, poderia criar mais de uma EIRELI, uma vez que a proibição legal se restringia apenas à pessoa natural, o que evidenciava uma grande desigualdade no cenário existente.

3.3 Capital Social Mínimo

Para a constituição da EIRELI foi estabelecido o requisito de que, o capital social deveria ser de, no mínimo, cem vezes o valor do salário-mínimo. O capital social é o patrimônio inicial, que assegura os credores e deve ser formado apenas em dinheiro ou bens, não sendo permitido serviços. Deve ser considerado o salário-mínimo da época da constituição, ou seja, em caso de aumento do valor, como ocorre anualmente, não há necessidade de alterar o capital social.

Como a EIRELI não é uma sociedade, critica-se o uso da palavra “social” utilizado pelo legislador, razão pela qual, o Conselho Federal da Justiça editou o Enunciado 472 da V Jornada de Direito Civil: “É inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada” (BRASIL, 2012).

Além disso, o valor do capital social devia ser totalmente integralizado no ato de inscrição. O que foi extremamente criticado, pois em nenhum modelo empresarial vigente havia um requisito tão limitante, nem na forma mais complexa existe, a Sociedade Anônima- S.A (Kuznietz e Ripólles, 2014).

Desse modo, apesar do novo tipo de empresário ter sido bastante adotado, a imposição de capital social mínimo, tornava a adesão inviável aos pequenos empreendedores, fazendo com que eles se mantivessem informais ou atuassem de forma regular, mas adotando a forma de empresário individual ou sociedade empresária nos moldes da figura do “laranja”.

4. CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O Brasil admitia, excepcionalmente, a sociedade unipessoal. Esta poderia ser adotada em caso de subsidiária integral da S.A, de sociedade unipessoal de advocacia e de unipessoalidade temporária, que ocorre quando, por diversas razões, apenas um sócio permanece, situação que podia durar por, no máximo, 180 dias.

Em 2016, no Projeto de Lei que criou o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei complementar nº 123/2006, havia a previsão da possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal. Todavia, o dispositivo não foi aprovado, sendo posteriormente promulgada a Lei que criou a EIRELI.

Após mais de uma década, em setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.874/19, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, a qual foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 881/2019, e, visa alcançar o crescimento econômico e liberdade de investimento por meio de benefícios e desburocratização.

Dentre as novidades do novel legislativo, destaca-se a criação da Sociedade Limitada Unipessoal -SLU, permitindo que a sociedade limitada seja constituída por apenas um sócio, que usufruirá de todos os benefícios desta.

A partir deste momento, passou-se a admitir três formas regulares para o exercício individual de empresa: a) empresário individual, pessoa física que responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da atividade, b) EIRELI, pessoa jurídica constituída por único instituidor que possui responsabilidade limitada quanto as dívidas da empresa e c) SLU, pessoa jurídica composta por um sócio que também apresenta responsabilidade limitada.

Apesar das semelhanças com a EIREILI, a Sociedade Limitada Unipessoal-SLU é mais vantajosa para o empreendedor, pois não há estipulação de capital social mínimo, podendo ser adaptado as necessidades de cada atividade a ser exercida. Além disso, por ser uma sociedade limitada, não há a obrigação de que o capital esteja totalmente integralizado no momento da constituição da SLU, portanto, poderá haver a integralização do que subscreveu aos poucos. Ressalva-se que a proteção patrimonial só ocorrerá quando houver a integralização completa e, mesmo antes de isso ocorrer, o instituidor só será responderá com seu patrimônio pessoal até o valor do capital social.

Outra distinção vantajosa se dá no fato de não haver limitação quanto à quantidade de SLU que cada pessoa pode instituir, permitindo que o empreendedor institua uma pessoa jurídica para cada atividade que desejar.

Cabe ressaltar, no entanto, que nome utilizado pela SLU é objeto de crítica pela doutrina especializada, pois, conforme ensina Ricardo Negrão (2020), o exercício de sociedade pressuporia a existência de duas ou mais pessoas, por essa razão, o autor entende que não é, de fato, uma sociedade unipessoal, mas uma variação da EIRELI. Afirmar, ainda que “trata-se de uma nova pessoa jurídica de responsabilidade limitada, para a qual o legislador não encontrou denominação adequada, preferindo, à margem do sistema jurídico, denominá-la sociedade limitada unipessoal” (NEGRÃO, 2020, p.44).

Outros doutrinadores, como Sylvio Marcondes, Wilges Bruscato e Marlon Tomazzette, defendem que a melhor técnica seria a afetação de um patrimônio, detalhada no capítulo 3 do presente trabalho (TOMAZZETTE, 2017).

Apesar das críticas quanto à nomenclatura, a criação da sociedade limitada unipessoal foi recebida com muito prestígio pelos doutrinadores brasileiros. Aposta-se no aumento da procura de empreendedores informais e empresários individuais diante da proteção patrimonial que a criação legal garante, bem como na alteração de sociedades limitadas que possuem sócio inexistente, para a regularidade da SLU.

Com o surgimento da SLU, vários autores, como Ricardo Negrão passaram a defender que a EIRELI se tornou obsoleta, esvaziando-se a função da EIRELI (NEGRAO, 2020), e que havia uma tendência de que a sociedade limitada unipessoal substitua, paulatinamente, a EIRELI (TARTUCI, 2021).

5. EXTINÇÃO DA EIRELI

Em virtude da existência conjunta de duas formas de se exercer empresa de forma individual com proteção patrimonial, e diante das imensas vantagens da SLU quando comparada a EIRELI, esta perdeu praticamente toda a sua importância, deixando de ser adotada por novos empreendedores na prática.

Desse modo, o legislador, em 26 de agosto de 2021, com o intuito de simplificar o panorama das formas de se exercer empresa no Brasil, extinguiu a EIRELI, uma vez que estabeleceu no art. 41 da Lei nº 14.195/2021:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.
Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.
(BRASIL, 2021).

Assim sendo, o DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão central, federal, que integra a estrutura administrativa da União e orienta a normatização do registro de empresas no Brasil, podendo expedir normas a serem cumpridas pelas Juntas Comerciais, emitiu o Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, informando que será aberta solicitação para transformação automática da EIRELI para Limitada, apontando as seguintes diretrizes a serem observadas enquanto não ocorre a alteração:

- a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".
- b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.
- c) Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.
- d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim.

Por fim, destaca-se que o legislador não deixou margem para que o empreendedor institua ou mantenha uma EIRELI, uma vez que previu sua alteração automática, unificando, no Brasil, a forma de exercer empresa individualmente com responsabilidade limitada, ou seja, com proteção do patrimônio pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Empresarial está em constante evolução, assim sendo, apesar do avanço na criação da EIRELI, na possibilitação de se exercer empresa individualmente com proteção do patrimônio pessoal, esta foi objeto de diversas críticas em virtude de algumas problemáticas, como a necessidade de um capital social mínimo de 100 salários mínimos.

Os empecilhos apresentados na criação da EIRELI foram evidenciados com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal-SLU, que permite o exercício da atividade empresarial de forma individual, com responsabilização limitada de seu instituidor, mas, dentre as vantagens apresentadas, não possuía o entrave do capital social mínimo.

Desse modo, os benefícios da SLU tornaram a EIRELI ultrapassada, o que, junto com a vontade do legislador na unificação da forma de exercer empresa individual, acarretaram na extinção da EIRELI.

Diante das vantagens do novo tipo empresarial, tende-se a aumentar a procura do novo tipo empresarial por parte dos de novos empreendedores, dos que atuam de forma informal e pelos que utilizam sociedades empresárias com sócios laranjas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 470. V Jornada de Direito Civil. Brasília**, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudosjudiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2861/2021/ME. Orientações - **Transformação de Empresário Individual e alteração/transferência de titularidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assunto>

Artigo recebido em 03/12/2021 aceito em 08/12/2021

s/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-transformacao-de-empresario-individual-e-alteracao-transferencia-de-titularidade.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de Empresa:** curso de direito comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. Direito de empresa.** Vol. 1. 23 ed. São Paulo: RT, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial.** 31. ed. São Paulo: RT, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

KUZNIETZ Gabriel R., RIPÓLLES Carlos. **Após três anos de existência, Eireli não trouxe os resultados esperados,** 2014. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-20/tres-anos-eireli-nao-trouxe-resultados-esperados>>. Acesso em: 3 nov. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, **Sílvio de Salvo.** **Direito civil:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.